



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Licitação: Credenciamento nº 001/2021 – SEPLAD

Objeto: Credenciamento de Pessoas Jurídicas interessadas na prestação de serviços especializados no desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária de interesse específico – REURB-E.

RESUMO:

Trata-se impugnação apresentada pela empresa Geopix do Brasil Ltda.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto pelo subitem 10.1 do Edital, sendo, portanto, tempestiva.

DA ANÁLISE:

Recebida a impugnação a mesma foi encaminhada à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento e, posteriormente, à Procuradoria-Geral do Município para que a mesma emitisse Parecer orientativo.

O Parecer Jurídico nº 0459/2022, de 28 de março de 2022, foi no sentido de que a impugnação não seja acolhida, opinião acatada na íntegra por esta Comissão.

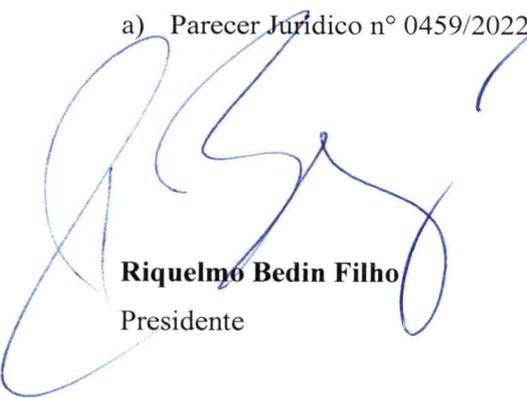
DECISÃO:

Pelo exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, nega-se provimento a mesma, utilizando-se como fundamento o teor do Parecer Jurídico nº 0459/2022.

ANEXO:

a) Parecer Jurídico nº 0459/2022.

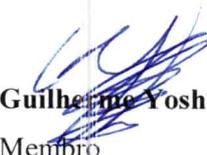
Chapecó – SC, 29 de março de 2022.



Riquelmo Bedin Filho
Presidente



Marlene Oldoni
1ª Secretária



Guilherme Yoshihara Garib
Membro



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria Geral do Município

Chapecó (SC), 28 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO Nº. 0459/2022

OBJETO: Edital de Chamada Pública nº 001/2021-SEPLAD. Regularização Fundiária. Reurb-E. Desenvolvimento de trabalhos.

Trata-se de pleito de análise de impugnação protocolada pela Geopix do Brasil Ltda em face do Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2021-SEPLAD, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas no desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária de interesse específico – Reurb-E.

A empresa contradita os subitens 3.1.4.1 e 5.3 do instrumento editalício, os quais serão apreciados individualmente a seguir.

1. Da habilitação técnica – subitem 3.1.4.1

Inicialmente cumpre mencionar que em que pese numerado como subitem “3.1.4.1”¹, este foi inserido no Item V do Edital (V – Da Habilitação).

A empresa contradita a forma de comprovação dos vínculos aprazados.

No passado, existiu entendimento da necessidade de um vínculo estável entre o licitante e o pessoal por ele indicado para atendimento aos requisitos de habilitação técnica.

¹ 3.1.4.1. Comprovar que a credenciada possui na data da entrega da documentação, equipe técnica multidisciplinar com capacidade técnica para execução de processos de regularização fundiária na modalidade de Reurb-E, possuindo vínculo profissional com no mínimo os seguintes profissionais: a) Advogado devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório; b) Engenheiro Agrimensor ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Cartógrafo, devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório; c) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório; d) Assistente Social devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório; e) Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal ou Biólogo, devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório; f) Tecnólogo em geoprocessamento ou tecnólogo em agrimensura, devidamente registrado no conselho profissional competente, com documento comprobatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria Geral do Município

Alguns reputavam que seria necessário um vínculo trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Mas se negava que um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preenchesse os requisitos legais.

Essas orientações foram superadas e passou a se admitir a comprovação da capacitação técnico-profissional mediante a comprovação da existência de contratado de prestação de serviços não subordinado a regime trabalhista.

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas"² (pg.822) leciona:

A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício, mas não afasta a qualificação do sujeito para desempenhar a função de responsável técnico. Não é correto transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se concebe que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

11. Do mesmo modo, considera-se irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, da Lei 8.666/93). (...) Cito, nesse sentido, os Acórdãos 529/2018, 2.835/2016, 1.988/2016 e 872/2016, todos do Plenário (Acórdão 2.326/2019, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

17. Além disso, decisões do Tribunal asseveram que solicitação de comprovação de vínculo permanente tende a ser restritiva por impor ônus desnecessários aos licitantes, bastando comprovação de disponibilidade para execução dos serviços, caso a empresa venha a sagrar-se vencedora no certame (Acórdão 33/2011-TCU-Plenário) (Acórdão 2.913/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo.: Thomson Reuters. Brasil, 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria Geral do Município

É **suficiente**, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

2. Da cobrança após a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – subitem 5.3

O dispositivo 5.3 do Edital prevê:

[...] a empresa Credenciada somente poderá proceder com o início da cobrança, após a emissão da Certidão de Regularização Fundiária pela municipalidade, conforme previsto na Lei n 13.465/2017.

Isto posto, cumpre salientar que a obrigação a ser assumida pela eventual contratada, qual seja, a regularização fundiária de interesse específico, se equipara a obrigação de resultado, que é aquela em que o devedor se exonera apenas quando o fim prometido é alcançado de fato.

Na obrigação de resultado, o objetivo final é a essência do ajuste. Exemplos clássicos são as obrigações assumidas pelo empreiteiro, pelo cirurgião plástico, pelo transportador, cujas obrigações são, respectivamente, entregar a obra contratada, proporcionar o reparo estético e, transportar o passageiro ou carga ao destino final.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, o contrato é forma de adequação e realização social da pessoa humana e meio de acesso a bens e serviços que lhe dão dignidade³.

Nesse sentido e considerando as peculiaridades sociais das famílias que habitam as áreas passíveis de regularização fundiária, não poderia a Administração Pública permitir o risco de onerar os beneficiários da Reurb-E com pagamentos anteriores à efetiva regularização dos imóveis.

³ REsp 1.051.270.



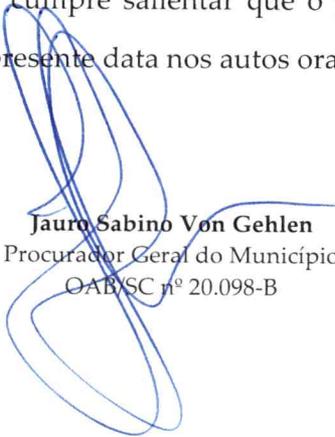
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ
Procuradoria Geral do Município

Ademais, é cediço que os pagamentos feitos nos contratos administrativos seguem a regra da entrega da prestação antes da contraprestação pecuniária assumida pelo ente público contratante, vide o pagamento de obras somente após a medição constatada, os bens após a entrega efetiva e os serviços, mesmo os continuados, após o vencimento do mês referente à prestação. Ou seja, o edital segue a regra.

Portanto e por todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município não vislumbra a necessidade de alterações do Edital de Chamada Pública para Credenciamento nº 001/2021-SEPLAD, motivo pelo qual **sugere** mantenha-se incólume a redação editalícia.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise *supra*.

É o parecer⁴.



Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador Geral do Município
OAB/SC nº 20.098-B

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex-officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).